



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004163/2003-41
Recurso nº 178.337 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.650 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente WAMON MONTAGENS DE MÓVEIS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

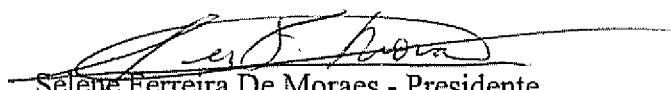
Data do fato gerador: 31/12/1998

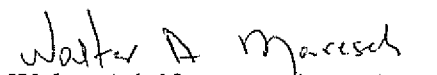
PEREMPÇÃO.

A protocolização do recurso quando já decorridos mais de 30 dias contados da ciência da decisão impede seu conhecimento pelo colegiado administrativo de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira De Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

WAMON MONTAGENS DE MÓVEIS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe em 24/11/2003. Foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 65 a 67) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 171 a 173) em decorrência de auditoria levada a efeito na escrita contábil e fiscal da empresa e referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

2. O "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" de IRPJ (fl. 01) informa que o auto de infração, depois de formalizado, totalizou o montante a pagar de R\$ 253.249,55, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício e de juros de mora, estes últimos calculados até 30/12/1999. Já o "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" da CSLL (fl. 114) demonstra que o auto de infração totalizou o valor de R\$ 84.799,97.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar as infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termos de Verificação nº 1 em anexo (fls. 60 a 62 e 166 a 168), o qual relata o resultado da auditoria fiscal.

4. Em compêndio, afirma que o contribuinte procedeu à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa acumulados em períodos anteriores na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando a imitação imposta pelo arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, mais precisamente o limite de 30%.

5. O enquadramento legal do auto de infração, constante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", pode ser reproduzido da seguinte forma para o IRPJ: arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/1994; e art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995. Já para a CSLL o enquadramento legal do auto de infração consiste no art. 2º e §§, da Lei 7.689/1988; art. 58 da Lei nº

8.981/1995; art. 16 da Lei nº 9.065/1995; e art. 19 da Lei nº 9.249/1995.



6. A contribuinte, que tomou ciência dos autos de infração em 24/11/2003, apresentou impugnação em 22/12/2003, nos termos das petições acostadas aos autos (fls. 72 a 84). Alega que a legislação tributária que fundamenta os autos de infração é

inconstitucional por macular o direito adquirido de compensar o prejuízo fiscal acumulado, por representar confisco, por instituir empréstimo compulsório, por ferir a capacidade contributiva e por ofender o princípio da irretroatividade. Além de citar jurisprudência, solicita o cancelamento do auto de infração.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-10.230, de 29 de agosto de 2006 (fls. 221/228), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%.

Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do valor tributável.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%.

Para fins de determinação do saldo de contribuição social a pagar, a compensação de base de cálculo negativa existente em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do valor tributável.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Ciente da decisão em 15/12/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 233) apresentou em 15/01/2009 o recurso voluntário de fls. 236/248, reiterando os argumentos da inicial.



É o relatório.

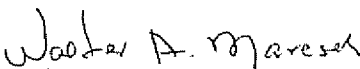
Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

Conforme já se depreende do relatório, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em **15/12/2008 – segunda feira** (fl. 233) e somente deu entrada em seu recurso voluntário em **15/01/2009 (quarta-feira)**, prazo fora do estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal Federal.

Não havendo outrossim, qualquer preliminar acerca da tempestividade do recurso, impõe-se o não conhecimento do recurso e em consequência reconhecer a definitividade da decisão de primeira instância, nos termos do ar. 42, inciso I do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, por perempto.


Walter Adolfo Maresch